



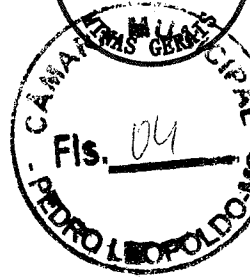
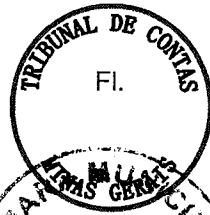
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 18938/2016

Processo nº: 749919

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Aziz José Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
Rua Dr. Cristiano Otoni, 555 – Centro
33600-000 – PEDRO LEOPOLDO - MG

19/12
da 102
2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Recebido 21/11/16
Viviane

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2007

Processo Número: 7499

Município: PEDRO LEOPOLDO

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Marcelo Jerônimo Gonçalves

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Marcelo Jerônimo Gonçalves

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Angela Maria Marques Santos

Warley Martins Viana

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Ademir Gonçalves

João Luiz Pereira Issa

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2007 foi aprovada sob nº 2.908
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 83.000.000,00

| | | |
|----------------------------------------------|------------|----------------------|
| 1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS | | Apurado |
| 1.1 - Créditos Suplementares | | |
| Limite de Créditos Autorizados no Orçamento: | R\$ | 16.600.000,00 |
| Créditos Autorizados por Outras Leis: | R\$ | 4.405.360,65 |
| Total de Créditos Autorizados (A): | R\$ | 21.005.360,65 |

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

| | | |
|-----------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| Créditos Suplementares Abertos por Anulação | R\$ | 23.283.375,29 |
| Total de Créditos Suplementares Abertos (B) | R\$ | 23.283.375,29 |
| Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A) | R\$ | 2.278.014,64 |

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 2.278.014,64 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

| | | |
|--------------------------------|-----|--------------|
| 1.2 - Créditos Especiais | | |
| Créditos Especiais Autorizados | R\$ | 753.100,00 |
| Créditos Especiais Realizados | R\$ | 1.252.313,36 |
| Créditos Especiais Excedentes | R\$ | 499.213,36 |

Conforme demonstrado no subitem 1.2, o município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$ 499.213,36 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.3 - Créditos Disponíveis

(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

| | | |
|----------------------|-----|---------------|
| Créditos Autorizados | R\$ | 83.000.000,00 |
| Despesa Empenhada | R\$ | 72.280.347,61 |
| Despesa Excedente | R\$ | 0,00 |

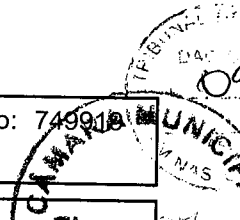
Considerações: - Nesta análise não foi admitida a consideração do município de Fis. 19 e 20 por caracterizar concessão ilimitada de créditos, vedada pelo art. 167, VII da CF/88 e art. 7º, inciso I da Lei 4.320/64. Ressalta-se, ainda, que este Tribunal exarou posicionamento sobre a matéria na consulta nº 742.472 de 07/05/2008, manifestando-se pela impossibilidade do procedimento adotado pelo município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749918

Município: PEDRO LEOPOLDO



III - Repasse à Câmara Municipal

| | | | |
|-----------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------|-------------------|
| Arrecadação do Município - Exercício Anterior | | | R\$ 34.507.571,85 |
| Percentual do Repasse | 7,171% | Valor do Repasse | R\$ 2.474.578,81 |
| Percentual Populacional | 8% ^{2º} | Valor Correspondente ao Percentual Populacional | R\$ 2.760.605,71 |
| Percentual Excedente | 0% | Valor Correspondente ao Percentual Excedente | R\$ 0,00 |

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DAC/CAE
 Fis. 10
 Ass. M
 MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
 PEDRO LEOPOLDO
 Fis. 08

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,84 % da Receita Base de Cálculo.

2 - Recursos do FUNDEB

| Contribuição (art. 1º da Lei 11.494/07) | Recurso Recebido | Aplicação |
|-----------------------------------------|------------------|--------------|
| 5.467.515,99 | 7.765.545,45 | 7.920.313,81 |

2.1 - O Município recebeu R\$ 7.765.545,45 de recursos do FUNDEB, representando 142,03% do valor retido.

2.2 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 73,37 % dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública atendendo o disposto no artigo 22 da Lei 11.494/07.

Considerações:

O município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$ 1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações. Torna-se necessário a correta contabilização. □

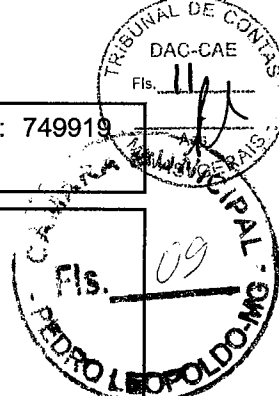
Ressalta-se que a correta identificação dos convênios poderá impactar na apuração do percentual de aplicação do ensino, sendo essencial a identificação das naturezas de suas aplicações para convalidação do índice apurado. □

A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do capítulo 5 - De Receitas, às fls: 51 a 56 do Manual de Instalação e Utilização do SIACE, quanto a convênios, especificamente, à fl. 56. □

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO



V - Demonstrativo do Dispendio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 53,41%, 50,26% e 3,15%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 22,02 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

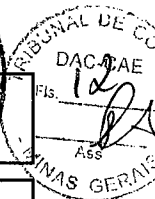
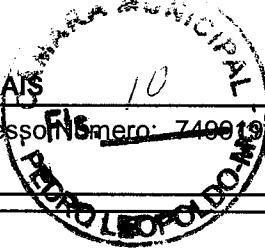
Considerações:

- Foi excluído do Anexo XV o valor de R\$ 384.239,79 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação.
 - O município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$ 1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações. Torna-se necessário os a correta contabilização. Ressalta-se que a correta identificação dos convênios poderá impactar na apuração do percentual de aplicação do ensino, sendo essencial a identificação das naturezas de suas aplicações para convalidação do índice apurado.
- A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do capítulo 5 - De Receitas, às fls. 51 a 56 do Manual de Instalação e Utilização do SIACE, quanto a convênios, especificamente, à fl. 56.

Exercício: 2007

Processo nº 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO



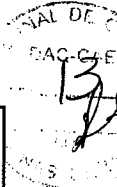
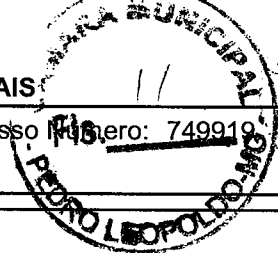
VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

- Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 08.
- Considerações acerca do Ensino. Fl. 10.
- Considerações acerca da Saúde. Fl. 11.

CAE/DECOM/DAC, em 07/10/09.

Nome: Marcelo Gomes Penido

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7



Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------|-----|---------------|
| Impostos e Transferências | | R\$ | 42.504.750,19 |
| Aplicação devida - CF 88 | (25,00 %) | R\$ | 10.626.187,55 |
| Aplicação Apurada | (28,84 %) | R\$ | 12.260.437,45 |

A) Impostos:

| | | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| 1112.02.00 | IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | R\$ | 2.094.874,71 |
| 1112.04.31 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho | R\$ | 845.271,11 |
| 1112.04.34 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos | R\$ | 55.213,33 |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis | R\$ | 365.213,69 |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | R\$ | 3.687.745,43 |
| Subtotal(A) | | R\$ | 7.048.318,27 |

B) Transferências Correntes:

| | | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| 1721.01.02 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios | R\$ | 14.727.167,06 |
| 1721.01.05 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural | R\$ | 52.646,12 |
| 1721.36.00 | Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96 | R\$ | 216.450,49 |
| 1722.01.01 | Cota-Parte do ICMS | R\$ | 16.578.398,84 |
| 1722.01.02 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores | R\$ | 2.241.195,88 |
| 1722.01.04 | Cota-Parte do IPI sobre Exportação | R\$ | 576.011,53 |
| Subtotal(B) | | R\$ | 34.391.869,92 |

C) Outras Receitas Correntes:

| | | | |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| 1911.38.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | R\$ | 406.038,46 |
| 1911.40.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ | 90.686,54 |
| 1931.11.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | R\$ | 439.381,45 |
| 1931.13.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ | 128.455,55 |
| Subtotal(C) | | R\$ | 1.064.562,00 |

D) Transferências de Capital:

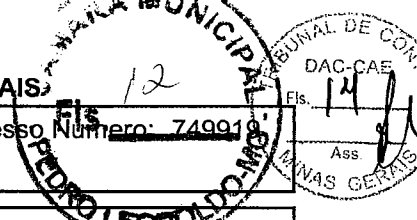
| | | | |
|--------------------|--|------------|-------------|
| Subtotal(D) | | R\$ | 0,00 |
|--------------------|--|------------|-------------|

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO



TOTAL GERAL (A+B+C+D)

R\$

42.504.750,19

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

O município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$ 1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações. Torna-se necessário os a correta contabilização. □

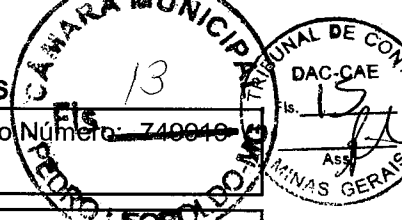
Ressalta-se que a correta identificação dos convênios poderá impactar na apuração do percentual de aplicação do ensino, sendo essencial a identificação das naturezas de suas aplicações para convalidação do índice apurado. □

A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do capítulo 5 - De Receitas, às fls. 51 a 56 do Manual de Instalação e Utilização do SIACE, quanto a convênios, especificamente, à fl. 56. □

CAE/DECOM/DAC, em 07, 10, 09.

Nome: Marcelo Gomes Penido

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7



Exercício: 2007

Processo Número: 740040

Município: PEDRO LEOPOLDO

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL**

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

| | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|----------------------|
| 3.1.90.04.00 | Contratação por Tempo Determinado | R\$ | 106.490,52 |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | R\$ | 24.848.434,65 |
| 3.1.90.13.00 | Obrigações Patronais | R\$ | 5.237.649,47 |
| 3.1.90.91.00 | Sentenças Judiciais | R\$ | 1.098,70 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL | | R\$ | 30.193.673,34 |

Deduções:

| | | |
|-----------------------------------------------------|------------|----------------------|
| (-) Sentenças Judiciais Anteriores | R\$ | 0,00 |
| TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO | R\$ | 30.193.673,34 |

II) RECEITA

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| Receita Corrente do Município | R\$ | 62.002.896,42 |
| (-) Receita Corrente Intra-Orçamentária | R\$ | 0,00 |
| (-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência | R\$ | 0,00 |
| (-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88) | R\$ | 0,00 |
| (-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB | R\$ | 5.467.515,99 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO | R\$ | 56.535.380,43 |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO

TRIBUNAL DE
DAC-CA
Fls. 16
Ass.
MINAS GERAIS

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

| | | | |
|-----------------------------------------------|----------|-----|---------------|
| Receita Base de Cálculo | | R\$ | 56.535.380,43 |
| Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001) | (53,41%) | R\$ | 30.193.673,34 |
| Permitido pela LC nº101/2000 | (60,00%) | | |
| Percentual Excedente | (0,00%) | | |

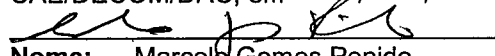
B) EXECUTIVO

| | | | |
|-----------------------------------------------|----------|-----|---------------|
| Receita Base de Cálculo | | R\$ | 56.535.380,43 |
| Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001) | (50,26%) | R\$ | 28.412.290,02 |
| Permitido pela LC nº 101/2000 | (54,00%) | | |
| Percentual Excedente | (0,00%) | | |

C) LEGISLATIVO

| | | | |
|-----------------------------------------------|---------|-----|---------------|
| Receita Base de Cálculo | | R\$ | 56.535.380,43 |
| Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001) | (3,15%) | R\$ | 1.781.383,32 |
| Permitido pela LC nº 101/2000 | (6,00%) | | |
| Percentual Excedente | (0,00%) | | |

CAE/DECOM/DAC, em 07, 10, 09.



Nome: Marcelo Gomes Penido

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Fls. 14
PEDRO LEOPOLDO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

| | | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| 1112.02.00 | IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | R\$ | 2.094.874,71 |
| 1112.04.31 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho | R\$ | 845.271,11 |
| 1112.04.34 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos | R\$ | 55.213,33 |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis | R\$ | 365.213,69 |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | R\$ | 3.687.745,43 |
| Subtotal(A) | | R\$ | 7.048.318,27 |

B) Transferências Correntes:

| | | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| 1721.01.02 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios | R\$ | 14.727.167,06 |
| 1721.01.05 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural | R\$ | 52.646,12 |
| 1721.36.00 | Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96 | R\$ | 216.450,49 |
| 1722.01.01 | Cota-Parte do ICMS | R\$ | 16.578.398,84 |
| 1722.01.02 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores | R\$ | 2.241.195,88 |
| 1722.01.04 | Cota-Parte do IPI sobre Exportação | R\$ | 576.011,53 |
| Subtotal(B) | | R\$ | 34.391.869,92 |

C) Outras Receitas Correntes:

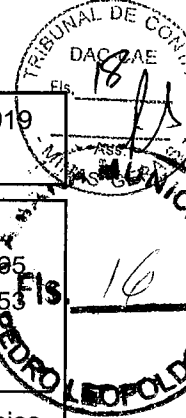
| | | | |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| 1911.38.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | R\$ | 406.038,46 |
| 1911.40.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ | 90.686,54 |
| 1931.11.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | R\$ | 439.381,45 |
| 1931.13.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ | 128.455,55 |
| Subtotal(C) | | R\$ | 1.064.562,00 |

D) Transferências de Capital:

| | | | |
|------------------------------|--|------------|----------------------|
| Subtotal(D) | | R\$ | 0,00 |
| TOTAL GERAL (A+B+C+D) | | R\$ | 42.504.750,19 |

Exercício: 2007
Município: PEDRO LEOPOLDO

Processo Número: 749919

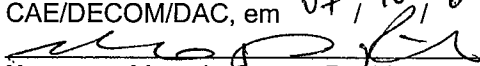


E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

| | | | |
|--------------------------------|------------|-----|--------------|
| Aplicação no Exercício | (22,02 %) | R\$ | 9.360.876,05 |
| Aplicação Exigida (EC 29/2000) | (15,00 %) | R\$ | 6.375.712,53 |

Considerações:

- Foi excluído do Anexo XV o valor de R\$ 384.239,79 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação.
 - O município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$ 1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações. Torna-se necessário os a correta contabilização.
 Ressalta-se que a correta identificação dos convênios poderá impactar na apuração do percentual de aplicação do ensino, sendo essencial a identificação das naturezas de suas aplicações para convalidação do índice apurado.
 A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do capítulo 5 - De Receitas, às fls. 51 a 56 do Manual de Instalação e Utilização do SIACE, quanto a convênios, especificamente, à fl. 56.

CAE/DECOM/DAC, em 07, 10, 09.

Nome: Marcelo Gomes Peñido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

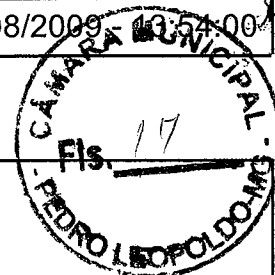
Lei Orçamentária

19/2

Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

04/08/2009 13:54:00



Lei Orçamentária Anual do Município Nº 2.908

Data da Lei: 15/12/2006

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2007

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 83.000.000,00

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

| | | | |
|---------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| Receitas Correntes | 58.080.350,00 | Despesas Correntes | 51.303.680,72 |
| Receitas de Capital | 29.400.000,00 | Despesas de Capital | 31.581.000,00 |
| Dedução do FUNDEB | 4.480.350,00 | Reserva de Contingência | 115.319,28 |
| Total | 83.000.000,00 | Total | 83.000.000,00 |

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 6 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 20% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 5.000.000,00

Considerações:

Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I ζ as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II ζ as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

III ζ as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou quando utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV ζ as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência;

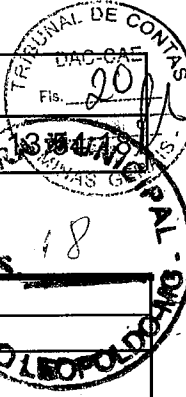
V ζ Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções do Programa;

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

04/08/2009



Créditos Suplementares

| Lei N.º | Decreto N.º | Data | Valor | Fonte de Recursos |
|---------|-------------|------------|---------------|-----------------------|
| 2.908 | 843 | 25/01/2007 | 578.736,50 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 853 | 09/03/2007 | 6.666.120,00 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 865 | 13/04/2007 | 410.220,00 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 868 | 08/05/2007 | 422.323,19 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 877 | 05/06/2007 | 90.000,00 | Anulação de dotação X |
| 2.908 | 878 | 05/06/2007 | 1.250.666,81 | Anulação de dotação |
| 2.955 | 883 | 04/07/2007 | 400.000,00 | Anulação de dotação X |
| 2.908 | 884 | 04/07/2007 | 496.677,53 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 892 | 13/08/2007 | 653.292,07 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 895 | 05/09/2007 | 1.392.629,37 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 897 | 05/10/2007 | 2.101.358,52 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 904 | 05/11/2007 | 3.102.837,77 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 909 | 20/11/2007 | 405.369,31 | Anulação de dotação |
| 2.908 | 911 | 04/12/2007 | 1.307.783,57 | Anulação de dotação |
| 2.994 | 916 | 26/12/2007 | 4.005.360,65 | Anulação de dotação |
| Soma: | | | 23.283.375,29 | |

Créditos Especiais

| Lei N.º | Decreto N.º | Data | Valor | Fonte de Recursos |
|---------|-------------|------------|------------|-------------------------|
| 2.931 | 864 | 30/03/2007 | 150.000,00 | Anulação de dotação |
| 2.947 | 876 | 05/06/2007 | 220.000,00 | Anulação de dotação C.M |
| 2.972 | 891 | 13/08/2007 | 383.100,00 | Anulação de dotação |
| Soma: | | | 753.100,00 | |

Créditos Extraordinários

| Decreto N.º | Data | Valor Decretado | Valor Realizado |
|-------------|------|-----------------|-----------------|
| Soma: | | 0,00 | 0,00 |

Considerações:

Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

III as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou quando utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência;

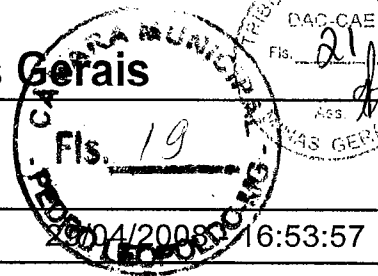
V Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções do Programa;

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO



DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº53/06, LEIS nº9.394/96 E 11.494/07)

(em R\$)

01 - Receitas

A - Impostos:

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1112.02.00 | IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | 2.094.874,71 |
| 1112.04.31 | Imposto de Renda.Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho | 845.271,11 |
| 1112.04.34 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos | 55.213,33 |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis | 365.213,69 |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 3.687.745,43 |

Subtotal **7.048.318,27**

B - Transferências Correntes:

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1721.01.02 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios | 14.727.167,06 |
| 1721.01.05 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural | 52.646,12 |
| 1721.36.00 | Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96 | 216.450,49 |
| 1722.01.01 | Cota-Parte do ICMS | 16.578.398,84 |
| 1722.01.02 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores | 2.241.195,88 |
| 1722.01.04 | Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 576.011,53 |

Subtotal **34.391.869,92**

C - Outras Receitas Correntes:

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1911.38.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 406.038,46 |
| 1911.40.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 90.686,54 |
| 1931.11.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 439.381,45 |
| 1931.13.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 128.455,55 |

Subtotal **1.064.562,00**

D - Transferências de Capital:

Subtotal **0,00**

02 - Total das Receitas (A + B + C + D) **42.504.750,19**

03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF) **25% = 10.626.187,55**

04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II) **= 12.260.437,45**

05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **% = 28,84**

Comrênios: R\$ 1.192.734,41

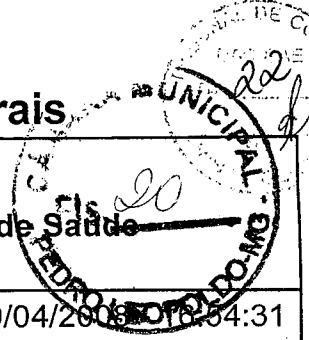
Obs.: 1. Neste pré-exame não foi verificada a relação Restos a Pagar X Inutilidades, conforme I.W. TCM nº 06/2007.

2. O Município realizou outras receitas decorrentes de Comrênios no total de R\$ 1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações. Faz-se necessário os devidos esclarecimentos e suas especificações.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, § 2.º, III, da CF)



Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

29/04/2008 10:54:31

| 01 - Receitas | (R\$) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| A - Impostos: | |
| 1112.02.00 IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | 2.094.874,71 |
| 1112.04.31 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho | 845.271,11 |
| 1112.04.34 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos | 55.213,33 |
| 1112.08.00 Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis | 365.213,69 |
| 1113.05.00 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 3.687.745,43 |
| Subtotal | 7.048.318,27 |
| B - Transferências Correntes: | |
| 1721.01.02 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios | 14.727.167,06 |
| 1721.01.05 Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural | 52.646,12 |
| 1721.36.00 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96 | 216.450,49 |
| 1722.01.01 Cota-Parte do ICMS | 16.578.398,84 |
| 1722.01.02 Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores | 2.241.195,88 |
| 1722.01.04 Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 576.011,53 |
| Subtotal | 34.391.869,92 |
| C - Outras Receitas Correntes | |
| 1911.38.00 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 406.038,46 |
| 1911.40.00 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 90.686,54 |
| 1931.11.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 439.381,45 |
| 1931.13.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 128.455,55 |
| Subtotal | 1.064.562,00 |
| D - Transferências de Capital: | |
| Subtotal | 0,00 |
| 02 - Total das Receitas (A + B + C + D) | 42.504.750,19 |
| 03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde | 15% = 6.375.712,53 |
| 04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV) | 22,02% 22,93% = 9.360.876,65 9.745.116,43 |

Convênios: R\$ 6.317.591,71 ✓

Outros = 147.207,64

Excluiu-se do Anexo XV o utr. de R\$ 384.239,78 ref. recursos de convênios não deduzidos da aplicação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2º, III, da CF)

Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

29/04/2008 - 16:54:38

| Função | Subfunção | Programa | Especificação | Despesa (R\$) |
|----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------|---------------|
| 10 | 122 | 0014 | Saúde e Saneamento | |
| | | | Administração Geral | 2.526.763,81 |
| | 301 | 0014 | PROMOÇÃO DE SAÚDE | 2.526.763,81 |
| | | | Atenção Básica | 2.710.095,36 |
| | | | PROMOÇÃO DE SAÚDE | 2.710.095,36 |
| 302 | 0014 | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 4.278.537,38 | |
| | | PROMOÇÃO DE SAÚDE | 3.894,29 | |
| | | Vigilância Epidemiológica | 4.278.537,38 | |
| 305 | 0014 | PROMOÇÃO DE SAÚDE | 229.719,88 | |
| | | PROMOÇÃO DE SAÚDE | 229.719,88 | |
| Soma das Subfunções | | | | 9.745.116,43 |
| TOTAL | | | | 9.745.116,43 |

9.360.876,65



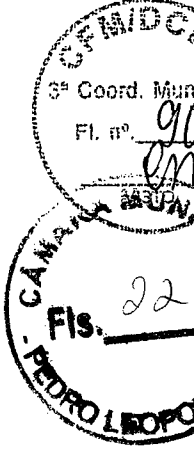
18 541 261.72 +
 6 347 501.71 +
 151 207.08 +
 10 007.97 146 +
 140 116.48 +
 594 274.70 +
 140 116.48 +
 140 116.48 +
 344 369.78 +
 100 0 +
 42 504 700.19 +
 29.0201205104 +
 4 278 687.38 +
 384 219.75 +
 3 02 247.6 +
 9.360.876,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE

Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
EXERCÍCIO: 2007
PROCESSO: 749.919

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, do exercício de 2007, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 32 a 86), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 27).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 07 a 23), sintetizadas à fl. 12, efetuamos o presente reexame (fls. 90 a 95), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

No exame inicial (fls. 07 a 23), foram apontadas irregularidades na abertura de créditos adicionais, que não foram sanadas pela defesa e documentos apresentados.

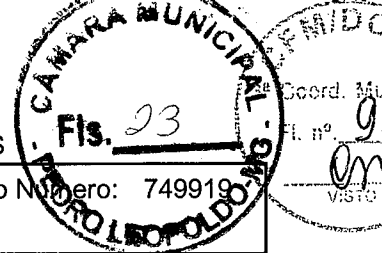
Foi solicitada, também, a identificação da natureza dos convênios. No entanto, o interessado apresentou os documentos necessários para o devido esclarecimento, ficando ratificados os índices apurados no Exame Inicial relativos a Ensino e Saúde.

Pelo exposto, conclui-se, s.m.j., que a infringência ao art. 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei 4.320/64, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

DGCE/DCEM, em 28 /04/ 2010.


Cláudia Nunes Avila
Técnico de Controle Externo
TC - 2483-7



Exercício: 2007
Município: PEDRO LEOPOLDO

Processo Número: 749919

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2007 foi aprovada sob nº 2.908
Receita e Despesa Orçada: R\$ 83.000.000,00

| | | |
|----------------------------------------------|-----|---------------|
| 1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS | | Apurado |
| 1.1 - Créditos Suplementares | | |
| Limite de Créditos Autorizados no Orçamento: | R\$ | 16.600.000,00 |
| Créditos Autorizados por Outras Leis | R\$ | 4.405.360,65 |
| Total de Créditos Autorizados (A): | R\$ | 21.005.360,65 |

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

| | | |
|-----------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| Créditos Suplementares Abertos por Anulação | R\$ | 23.283.375,29 |
| Total de Créditos Suplementares Abertos (B) | R\$ | 23.283.375,29 |
| Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A) | R\$ | 2.278.014,64 |

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 2.278.014,64 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

| | | |
|--------------------------------|-----|--------------|
| 1.2 - Créditos Especiais | | |
| Créditos Especiais Autorizados | R\$ | 753.100,00 |
| Créditos Especiais Realizados | R\$ | 1.252.313,36 |
| Créditos Especiais Excedentes | R\$ | 499.213,36 |

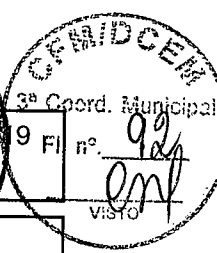
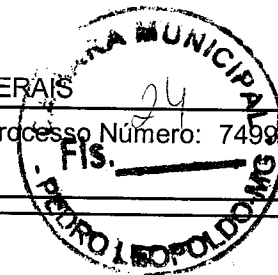
Conforme demonstrado no subitem 1.2, o município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$ 499.213,36 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

| | | |
|--------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| 1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos | | |
| Recursos oriundos de excesso de arrecadação (A) | R\$ | 0,00 |
| Total dos Créditos Adicionais Abertos (B) (Exceto por Anulações) | R\$ | 0,00 |
| Subtotal (B - A) | R\$ | 0,00 |
| (-) Recursos oriundos de superávit financeiro | R\$ | 0,00 |
| Créditos suplementares / especiais sem recursos disponíveis | R\$ | 0,00 |

| | | |
|-------------------------------------------------------------|-----|---------------|
| 1.4 - Créditos Disponíveis | | |
| (Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação) | | |
| Créditos Autorizados | R\$ | 83.000.000,00 |
| Despesa Empenhada | R\$ | 72.280.347,61 |
| Despesa Excedente | R\$ | 0,00 |

Exercício: 2007
 Município: PEDRO LEOPOLDO

Processo Número: 7490/9 Fl. nº. 92



Considerações: Apontamentos (fl. 08)

Foram apontadas irregularidades na abertura de créditos adicionais, sendo R\$2.278.014,64 de créditos suplementares e R\$499.213,36 de créditos especiais, sem a devida cobertura legal.

Defesa (fls. 32 a 36)

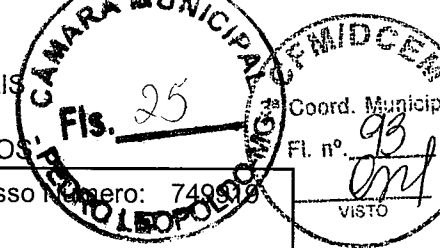
o defendente alega que além do art. 6º da Lei Orçamentária autorizar 20% do total da Despesa autorizada, o art. 7º da mesma lei estabelece que não será onerado o limite autorizado quando o crédito destinar-se a determinadas situações expressas na referida lei e que desta forma não há que se falar em abertura de crédito sem cobertura legal. Alega, que apesar de terem sido as dotações suplementadas, os recursos não foram utilizados.

Análise

As alegações do defendente em nada alteram o que foi inicialmente apontado, tendo em vista que o inciso VII do art. 167 da CF/88 e o art. 7º, I, da Lei 4.320/64 vedam a concessão ilimitada de créditos.

Este Tribunal de Contas exarou entendimento sobre a matéria por meio das consultas 683.249, 735.383 e 742.472, "no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro Diploma Legal do Município admitir a abertura de Créditos Suplementares, sem indicar o percentual sobre a Receita Orçada Municipal, limitativo à suplementação de dotações previstas no orçamento."

Assim, fica ratificada a irregularidade apontada.



Exercício: 2007

Processo Número: 749909

Município: PEDRO LEOPOLDO

V - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,84 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

Apontamento (fls. 10 e 13)

Foi apontado que o município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações.

Defesa (fls. 32 a 36)

O defendente não se manifestou sobre esse apontamento, no entanto requereu a juntada aos autos da substituição da Prestação de Contas do exercício de 2007, SIACE/PCA, "tendo em vista as alterações em função dos apontamentos efetuados e devidamente corrigidos".

Análise

Analisando o novo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que o valor de R\$2.376,00, foi relativo a rubrica 1762.99.01 (fl. 73), isto é Custeio para revisão do BPC (Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social) e o valor de R\$1.125.094,00 (fl. 75), refere-se a Pavimentação asfáltica, transferência de recursos ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e Construção e Reforma do Centro Poliesportivo.

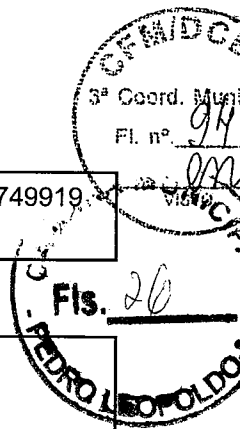
Tendo em vista que a identificação da natureza dos convênios não impactam na apuração dos percentuais de aplicação no Ensino, ratificam-se os índices apurados no exame inicial, às fls. 10 e 13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2007

Processo Número: 749919

Município: PEDRO LEOPOLDO



VII - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 22,02 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Considerações:

Apontamento (fls. 11 e 18)

Foi apontado que o município realizou outras receitas decorrentes de convênios no total de R\$1.127.470,00, rubricas 1762.99.01 e 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações.

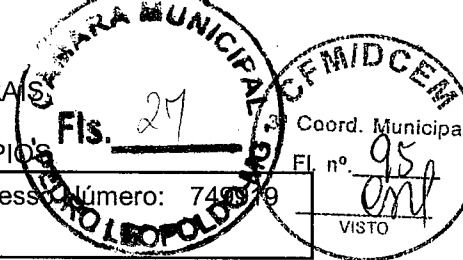
Defesa (fls. 32 a 36)

O defendente não se manifestou sobre esse apontamento, no entanto requereu a juntada aos autos da substituição da Prestação de Contas do exercício de 2007, SIACE/PCA, "tendo em vista as alterações em função dos apontamentos efetuados e devidamente corrigidos".

Análise

Analisando o novo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que o valor de R\$2.376,00, foi relativo a rubrica 1762.99.01 (fl. 73), isto é Custeio para revisão do BPC (Benefício de Prestação Contínua de Assistência Social) e o valor de R\$1.125.094,00 (fl. 75), refere-se a Pavimentação asfáltica, transferência de recursos ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e Construção e Reforma do Centro Poliesportivo.

Tendo em vista que a identificação da natureza dos convênios não impactam na apuração dos percentuais de aplicação na Saúde, ratificam-se os índices apurados no exame inicial, às fls. 11 e 18.



Exercício: 2007

Processo Número: 74979

Município: PEDRO LEOPOLDO

Fl. nº 95
VISTO

XVIII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 91/92-

DGCE/DCEM/3ª CFM, em 28/11/10.

Cláudia

Nome: Cláudia Nunes Ávila

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2483-7

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

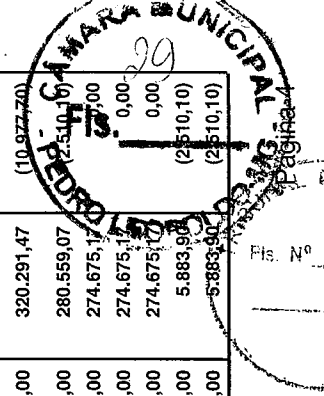
Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

11/12/2012 - 22:28:18

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------|---------------|--------------|------|---------------|------|------|------|------|------|------|---------------|
| 4.4.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.4.90.51.02 | Obras e Instalações de Domínio Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 010030103100212086 | Manutenção dos Serviços Gerais da Câmara | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 86.008,70 |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 86.008,70 |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 86.008,70 |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 86.008,70 |
| 3.3.90.30.00 | Material de Consumo | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 126.729,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 86.008,70 |
| 02 | EXECUTIVO MUNICIPAL | 78.596.110,76 | 1.403.889,24 | 0,00 | 80.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 69.713.350,20 |
| 02001 | Gabinete do Prefeito | 5.021.183,32 | 0,00 | 0,00 | 5.021.183,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.720.031,56 |
| 02001001 | Assessoria de Comunicação | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 0200100124 | Comunicações | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 0200100124122 | Administração Geral | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 02001001241220004 | COMUNICAÇÃO SOCIAL | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 020010012412200042015 | Manutenção da Assessoria de Comunicação e suas Ações | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 967.420,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 966.763,83 |
| 3.1.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.442,32 |
| 3.1.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.442,32 |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 73.529,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.442,32 |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 893.321,51 |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 893.321,51 |
| 3.3.90.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 893.891,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 893.321,51 |
| 02001004 | Fundo Municipal de Assistência Social | 1.525.213,01 | 0,00 | 0,00 | 1.525.213,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.392.931,39 |
| 0200100404 | Administração | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 320.291,47 |
| 0200100404122 | Administração Geral | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 320.291,47 |
| 02001004041220001 | PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 320.291,47 |
| 020010040412200012005 | Manutenção da Assessoria de Assuntos Comunitários e suas Ações | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 331.269,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 320.291,47 |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | 283.069,17 | 0,00 | 0,00 | 283.069,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 280.559,07 |
| 3.1.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 |
| 3.1.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 274.675,17 |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 8.394,00 | 0,00 | 0,00 | 8.394,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.883,90 |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 8.394,00 | 0,00 | 0,00 | 8.394,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.883,90 |



Fls. Nº 11

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

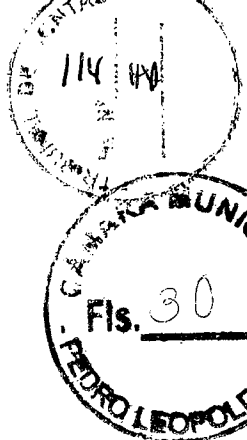
Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

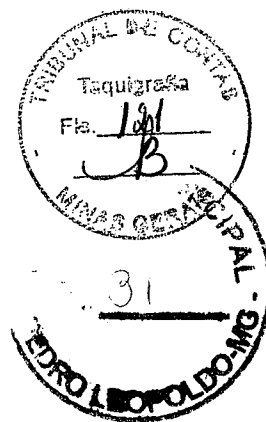
Exercício : 2007

Município : PEDRO LEOPOLDO

12/12/2012 - 10:30:20

| | | | | | | | | | | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|-------------|-------------|
| 4.4.00.00.00 | INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.4.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.4.90.52.02 | Equipamentos e Material Permanente de Domínio Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0201127813 | Lazer | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 02011278130017 | APOIO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 020112781300172064 | Manutenção das Ações de Lazer | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | SUBTOTAL | 81.376.110,76 | 4.623.889,24 | 71.028.034,25 | 83.000.000,00 | 83.000.000,00 | 1.252.313,36 | 72.280.347,61 | 10.719.652,39 | 0,00 | 0,00 |
| | TOTAL DAS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | TOTAL | 81.376.110,76 | 1.623.889,24 | 71.028.034,25 | 83.000.000,00 | 83.000.000,00 | 1.252.313,36 | 72.280.347,61 | 10.719.652,39 | 0,00 | 0,00 |





SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 749919
Sessão do dia: 13/12/12
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Natureza: Prestação de Contas Municipal

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 749919
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Pedro Leopoldo
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Glaydson Santo Soprani Massaria
Exercício: 2007

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Pedro Leopoldo, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, CPF 359.359.366-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fl 07 a 23, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 32 a 86, conforme certificação de fl. 87.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 12, foram parcialmente sanadas, fl. 90 a 95.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, fl. 102 a 105.

Posteriormente, foram encaminhados a este Tribunal, os decretos de abertura de créditos especiais, ora juntados aos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 10 e 11, relativas à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 93 e 94.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl. 08, irregularidades acerca da abertura de créditos suplementares no valor de R\$2.278.014,64 e de créditos especiais no valor de R\$499.213,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

2.1.1 Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal

Na defesa, o responsável sustentou que o art. 6º da Lei Orçamentária Anual n. 2908/06, fl. 37/45, autorizou suplementar em até 20% da despesa fixada para o exercício e o art. 7º da mesma lei, estabeleceu que esse limite não será onerado quando o crédito se destinar a financiar suplementações de despesas elencadas no mesmo art. 7º, e que, dessa forma, não há que se falar em abertura de crédito sem cobertura legal. Alegou, ainda, que embora tenham sido as dotações suplementadas, os recursos não foram utilizados, fl. 32 a 36.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se, às fl. 91 e 92, no sentido de que as alegações do defendente em nada alteraram o que foi inicialmente apontado, tendo em vista que o inciso VII do art. 167 da CF/88 e o art. 7º, I, da Lei 4320/64, vedam a concessão ilimitada de créditos. Esclareceu que este Tribunal exarou entendimento sobre a matéria, por meio das Consultas 683.249, 735.383 e 742.472, “no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro Diploma Legal do Município admitir a abertura de Créditos Suplementares, sem indicar o percentual sobre a Receita Orçada Municipal, limitativo à suplementação de dotações previstas no orçamento”.

Deste modo, a Unidade Técnica ratifica o apontamento à fl. 92.

De fato, a LOA Municipal n. 2908/06, fl. 37/45, autorizou abrir créditos suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias, ou seja, em até R\$16.600.000,00.

O Município demonstrou no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 20, que abriu R\$23.283.375,29, de créditos suplementares, por anulação de dotações orçamentárias, sendo R\$4.405.360,65, por outras leis e R\$18.878.014,64, ou 22,74%, com base na LOA, ultrapassando em 2,74% o limite de 20% autorizado na LOA.

E, repetindo, o limite de 20%, autorizado no art. 6º da LOA, não será onerado quando o crédito se destinar a financiar as suplementações de despesas elencadas no art. 7º, fl. 34/35.

Observa-se, porém, que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que a abertura excedente de R\$2.278.014,64 – fundamentada na desoneração do limite de abertura do crédito suplementar ao orçamento vigente –, ocorreu essencialmente para suprir as dotações elencadas no art. 7º (pessoal, encargos sociais, operações de créditos e convênios, dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e insuficiências de outras despesas de custeio e de capital das funções saúde, previdência, ensino, entre outras).

Considerando a questão que envolve os gastos com pessoal, é possível que se faça algum controle, pois como é sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal cuidou, em seus artigos 19 e 20, de impor as limitações ao gestor quanto aos gastos a título de pessoal e seus encargos. Assim, mesmo que autorizado por lei local a promover gastos ilimitados com pessoal, o mesmo não poderia fazê-lo em razão das fronteiras impostas pela LRF.

Conforme decidido nas Contas do Governador do Estado de 2010, sob minha relatoria, entendi que a exclusão de valores com natureza de despesa de pessoal, encargos, precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios celebrados com o Estado, com a União e com outras entidades, entre outras, se apoiou na previsão legal postulada quando da aprovação da lei orçamentária pelo Poder Legislativo, que concedeu ao Poder Executivo a autonomia de alteração do orçamento.

Na minha perspectiva, essas leis orçamentárias, tanto a estadual, quanto a do Município de Pedro Leopoldo **autorizaram créditos ilimitados, sob vedação constitucional**, cujas ações, poderão, evidentemente, até provocar desequilíbrio no planejamento orçamentário e comprometimento do interesse público, embora não comprovado nos autos, de modo que devem ser evitadas.

2.1.2 Abertura de créditos especiais sem cobertura legal:

Com relação aos créditos especiais, tem-se que foram autorizados no valor de R\$753.100,00, conforme demonstrado no Quadro de Créditos à fl. 20. Porém, foi empenhada despesa no valor de R\$1.252.313,36, conforme Comparativo da despesa ora juntado, tendo sido o motivo do apontamento técnico (R\$753.100,00 – R\$1.252.313,36 = R\$499.213,36, sem cobertura legal).

Não obstante, verifica-se, no Comparativo da despesa, que, R\$34.952,83, foram empenhadas pelo Poder Legislativo e R\$1.217.360,53, pelo Poder Executivo.

Após contato com a Prefeitura Municipal e solicitação dos decretos de n. 876, 864 e 891, elencados no Quadro de fl. 20, estes foram encaminhados ao Tribunal e ora juntados, concluindo-se que o de n. 876, abriu crédito especial para o Poder Legislativo no valor de R\$220.000,00 e os de n. 864 e 891, abriram créditos especiais para o Poder Executivo no valor de R\$533.100,00.

Deste modo, o empenho da despesa do Legislativo, no valor de R\$34.952,83, foi aberto por meio do Decreto de n. 876/07, tornando-se o apontamento regularizado na parte que coube ao Legislativo.

Já o empenho da despesa do Poder Executivo, no valor de R\$1.217.360,53, cujo recurso decorre do crédito especial e foi aberto por meio dos Decretos de n. 864 e 891, no valor de R\$553.100,00, **ainda permaneceu sem cobertura legal, no valor de R\$664.260,53, e representa 54,56%, da despesa empenhada** no valor de R\$1.217.360,53, com base no crédito especial.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 28,84% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 93;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 22,02% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 94;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 53,41% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:
 - dispêndio do executivo: 50,26%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,15%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,171% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. **Marcelo Jerônimo Gonçalves**, CPF 359.359.366-15, Prefeito de Pedro Leopoldo no exercício de 2007, embasando-me, para tanto, no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura de créditos especiais e empenho da despesa no valor de R\$ 664.260,53 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) — o que representa **54,56%, da despesa empenhada** com base no crédito especial —, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Já o empenho da despesa do Poder Executivo, no valor de R\$1.217.360,53, cujo recurso decorre do crédito especial e foi aberto por meio dos Decretos de n. 864 e 891, no valor de R\$553.100,00, **ainda permaneceu sem cobertura legal, no valor de R\$664.260,53, e representa 54,56%, da despesa empenhada** no valor de R\$1.217.360,53, com base no crédito especial.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 28,84% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 93;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 22,02% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 94;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 53,41% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:
 - dispêndio do executivo: 50,26%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,15%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,171% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. **Marcelo Jerônimo Gonçalves**, CPF 359.359.366-15, Prefeito de Pedro Leopoldo no exercício de 2007, embasando-me, para tanto, no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura de créditos especiais e empenho da despesa no valor de R\$ 664.260,53 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) — o que representa **54,56%, da despesa empenhada** com base no crédito especial —, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Importa esclarecer que a autorização de gastos de forma ilimitada para suplementação de despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, entre outras, na forma disposta pela LOA Municipal n.2908/06, se apoiou na previsão legal postulada quando da sua aprovação pelo Poder Legislativo, que concedeu ao Poder Executivo a autonomia de alteração do orçamento.

Nesse sentido, faço a recomendação ao Poder Executivo do Município que, ao elaborar o Projeto de Orçamento Fiscal, defina o percentual de reforço das dotações orçamentárias sob pena de descumprimento das prioridades, objetivos e programas do governo municipal aprovados pelo Legislativo.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo observar que a autorização de gastos de forma ilimitada para suplementar despesas, na forma disposta pela LOA Municipal, retira do Poder Legislativo a possibilidade do efetivo controle e fiscalização da movimentação de recursos entre os grupos de despesas, bem como propicia o comprometimento do cumprimento de programas governamentais definidos no processo legislativo com impacto direto no resultado das políticas públicas.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

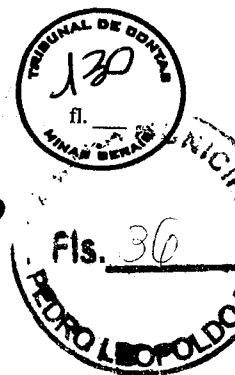
Vou pedir vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 749919

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo
Exercício: 2007
Responsável: Marcelo Jerônimo Gonçalves
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SÉBASTIÃO HELVECIO



E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E EMPENHO DE DESPESA SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

- 1) Emitido parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2007, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura de créditos especiais e empenho da despesa sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.
- 2) Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.
- 3) Recomendado ao Poder Executivo do Município que, ao elaborar o Projeto de Orçamento Fiscal, defina o percentual de reforço das dotações orçamentárias sob pena de descumprimento das prioridades, objetivos e programas do governo municipal aprovados pelo Legislativo.
- 4) Recomendado, ainda, que o Poder Legislativo observe que a autorização de gastos de forma ilimitada para suplementar despesas, na forma disposta pela LOA Municipal, retira do Poder Legislativo a possibilidade do efetivo controle e fiscalização da movimentação de recursos entre os grupos de despesas, bem como propicia o comprometimento do cumprimento de programas governamentais definidos no processo legislativo com impacto direto no resultado das políticas públicas.
- 5) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.
- 6) Determinada a intimação da parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.
- 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, os autos deverão ser arquivados, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.
- 8) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.



PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 13/12/2012

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO: -

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Pedro Leopoldo, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, CPF 359.359.366-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fl. 07 a 23, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado - fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 32 a 86, conforme certificação de fl. 87.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 12, foram parcialmente sanadas, fl. 90 a 95.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas - fl. 102 a 105.

Posteriormente, foram encaminhados a este Tribunal, os decretos de abertura de créditos especiais, ora juntados aos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 10 e 11, relativas à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 93 e 94.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl. 08, irregularidades acerca da abertura de créditos suplementares no valor de R\$2.278.014,64 e de créditos especiais no valor de R\$499.213,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

2.1.1 Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal

Na defesa, o responsável sustentou que o art. 6º da Lei Orçamentária Anual n. 2908/06, fl. 37/45, autorizou suplementar em até 20% da despesa fixada para o exercício e o art. 7º da mesma lei, estabeleceu que esse limite não será onerado quando o crédito se destinar a financiar suplementações de despesas elencadas no mesmo art. 7º, e que, dessa forma, não há que se falar em abertura de crédito sem cobertura legal. Alegou, ainda, que embora tenham sido as dotações suplementadas, os recursos não foram utilizados, fl. 32 a 36.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se, às fl. 91 e 92, no sentido de que as alegações do defendente em nada alteraram o que foi inicialmente apontado, tendo em vista que o inciso VII do art. 167 da CF/88 e o art. 7º, I, da Lei 4320/64, vedam a concessão ilimitada de créditos. Esclareceu que este Tribunal exarou entendimento sobre a matéria, por meio das Consultas 683.249, 735.383 e 742.472, “no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro Diploma Legal do Município admitir a abertura de Créditos Suplementares, sem indicar o percentual sobre a Receita Orçada Municipal, limitativo à suplementação de dotações previstas no orçamento”.

Deste modo, a Unidade Técnica ratifica o apontamento à fl. 92.

De fato, a LOA Municipal n. 2908/06, fl. 37/45, autorizou abrir créditos suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias, ou seja, em até R\$16.600.000,00.

O Município demonstrou no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 20, que abriu R\$23.283.375,29, de créditos suplementares, por anulação de dotações orçamentárias, sendo R\$4.405.360,65, por outras leis e R\$18.878.014,64, ou 22,74%, com base na LOA, ultrapassando em 2,74% o limite de 20% autorizado na LOA.

E, repetindo, o limite de 20% autorizado no art. 6º da LOA, não será onerado quando o crédito se destinar a financiar as suplementações de despesas elencadas no art. 7º, fl. 34/35.

Observa-se, porém, que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que a abertura excedente de R\$2.278.014,64 – fundamentada na desoneração do limite de abertura do crédito suplementar ao orçamento vigente –, ocorreu essencialmente para suprir as dotações elencadas no art. 7º (pessoal, encargos sociais, operações de créditos e convênios, dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e insuficiências de outras despesas de custeio e de capital das funções saúde, previdência, ensino, entre outras).

Considerando a questão que envolve os gastos com pessoal, é possível que se faça algum controle, pois como é sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal cuidou, em seus artigos 19 e 20, de impor as limitações ao gestor quanto aos gastos a título de pessoal e seus encargos. Assim, mesmo que autorizado por lei local a promover gastos ilimitados com pessoal, o mesmo não poderia fazê-lo em razão das fronteiras impostas pela LRF.

Conforme decidido nas Contas do Governador do Estado de 2010, sob minha relatoria, entendi que a exclusão de valores com natureza de despesa de pessoal, encargos, precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios celebrados com o Estado, com a União e com outras entidades, entre outras, se apoiou na previsão legal postulada quando da aprovação da lei orçamentária pelo Poder Legislativo, que concedeu ao Poder Executivo a autonomia de alteração do orçamento.

Na minha perspectiva, essas leis orçamentárias, tanto a estadual, quanto a do Município de Pedro Leopoldo autorizaram créditos ilimitados, sob vedação constitucional, cujas ações, poderão, evidentemente, até provocar desequilíbrio no planejamento orçamentário e comprometimento do interesse público, embora não comprovado nos autos, de modo que devem ser evitadas.

2.1.2 Abertura de créditos especiais sem cobertura legal:

Com relação aos créditos especiais, tem-se que foram autorizados no valor de R\$753.100,00, conforme demonstrado no Quadro de Créditos à fl. 20. Porém, foi empenhada despesa no valor de R\$1.252.313,36, conforme Comparativo da despesa ora juntado, tendo sido o motivo

do apontamento técnico (R\$753.100,00 — R\$1.252.313,36 = R\$499.213,36, sem cobertura legal).

Não obstante, verifica-se, no Comparativo da despesa, que, R\$34.952,83, foram empenhadas pelo Poder Legislativo e R\$1.217.360,53, pelo Poder Executivo.

Após contato com a Prefeitura Municipal e solicitação dos decretos de n. 876, 864 e 891, elencados no Quadro de fl. 20, estes foram encaminhados ao Tribunal e ora juntados, concluindo-se que o de n. 876, abriu crédito especial para o Poder Legislativo no valor de R\$220.000,00 e os de n. 864 e 891, abriram créditos especiais para o Poder Executivo no valor de R\$533.100,00.

Deste modo, o empenho da despesa do Legislativo, no valor de R\$34.952,83, foi aberto por meio do Decreto de n. 876/07, tornando-se o apontamento regularizado na parte que coube ao Legislativo.

Já o empenho da despesa do Poder Executivo, no valor de R\$1.217.360,53, cujo recurso decorre do crédito especial e foi aberto por meio dos Decretos de n. 864 e 891, no valor de R\$553.100,00, **ainda permaneceu sem cobertura legal, no valor de R\$664.260,53, e representa 54,56%, da despesa empenhada no valor de R\$1.217.360,53, com base no crédito especial.**

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 28,84% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 93;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 22,02% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 94;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 53,41% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:
 - dispêndio do executivo: 50,26%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,15%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,171% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09;

3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. **Marcelo Jerônimo Gonçalves**, CPF 359.359.366-15, Prefeito de Pedro Leopoldo no exercício de 2007, embasando-me, para tanto, no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 14/07/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Senhores Conselheiros, nos termos do art. 94-A, trago para deliberação e votação o processo nº 749919, da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, exercício de 2007, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, em virtude da desistência da vista concedida ao Conselheiro Mauri Torres quando integrante desta Câmara.

Nós havíamos declarado a nossa suspeição, e o voto apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Helvecio é pela rejeição das contas prestadas, em razão de abertura de créditos especiais e empenho da despesa no valor de R\$664.260,53 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

CERTIDÃO

Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 01/09/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 01/09/16.
Maurício Boaventura
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

de abertura de créditos especiais e empenho da despesa no valor de R\$ 64.926,53 (seiscientos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) — o que representa **54,56%, da despesa empenhada** com base no crédito especial —, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Importa esclarecer que a autorização de gastos de forma ilimitada para suplementação de despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, entre outras, na forma disposta pela LOA Municipal n.2908/06, se apoiou na previsão legal postulada quando da sua aprovação pelo Poder Legislativo, que concedeu ao Poder Executivo a autonomia de alteração do orçamento.

Nesse sentido, faço a recomendação ao Poder Executivo do Município que, ao elaborar o Projeto de Orçamento Fiscal, defina o percentual de reforço das dotações orçamentárias sob pena de descumprimento das prioridades, objetivos e programas do governo municipal aprovados pelo Legislativo.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo observar que a autorização de gastos de forma ilimitada para suplementar despesas, na forma disposta pela LOA Municipal, retira do Poder Legislativo a possibilidade do efetivo controle e fiscalização da movimentação de recursos entre os grupos de despesas, bem como propicia o comprometimento do cumprimento de programas governamentais definidos no processo legislativo com impacto direto no resultado das políticas públicas.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.